

Ministério da Justiça
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP

RESOLUÇÃO Nº- 5, DE 28 DE JUNHO DE 2012

CONSIDERANDO a ausência de preocupação com o tratamento dado aos resíduos gerados pelos estabelecimentos penais, os quais, conforme relatado nos relatórios de inspeção, se acumulam nas áreas externas das unidades, produzindo odores e atraindo animais e insetos que comprometem a saúde dos presos e dos funcionários;

CONSIDERANDO que, em estabelecimentos penais, que dispõem dos serviços de saúde, cozinha e lavanderias inseridos nos seus programas de necessidades, os resíduos gerados contém ou potencialmente podem conter agentes patógenos, que comprometem a saúde dos presos e dos funcionários;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº. 01, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de logística e tecnologia da informação do Ministério do Planejamento, orçamento e gestão;

CONSIDERANDO a Resolução - RDC No- 306, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, que Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA 358/2005, que dispõem sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei No- 12.305, de 2 de agosto DE 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e altera a Lei 9.605,de 12 de fevereiro de 1998;

CONSIDERANDO que, Segundo recomendações da OMS, o gerador é responsável pelo resíduo até a sua disposição final;

CONSIDERANDO que os resíduos sólidos (RS), e dentre estes, os resíduos dos serviços de saúde (RSS), contém riscos biológicos, químicos e físicos à saúde; O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o deliberado na 381ª. Reunião realizada nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2012, em Brasília,

RESOLVE:

Dispôr sobre as regras mínimas para a destinação do lixo de estabelecimentos penais, como estratégia para a melhoria da qualidade de vida e da saúde no sistema prisional.

Art. 1º. Recomendar ao DEPEN e às Secretarias de Estado responsáveis pela gestão do sistema prisional a criação de programas específicos sobre a destinação do lixo, visando a melhoria da qualidade

de vida, da saúde e a sustentabilidade no âmbito do sistema prisional, devendo ser adotado o Regulamento anexo para sua implementação.

Art. 2º. Recomendar aos diretores de estabelecimentos prisionais (penitenciárias, presídios, cadeias públicas, delegacias, ou similares), destinados à custódia de presos definitivos ou provisórios, que, ante inexistência de programa específico sobre a destinação do lixo na unidade a ser promovido por órgão a que está vinculado, implemente o Regulamento em anexo.

Art. 3º. Recomendar aos órgãos indicados no art. 1º ou aos diretores de estabelecimentos prisionais que na implementação do programa de destinação do lixo sempre contemple a participação de órgãos ambientais no âmbito da União, Estados e Municípios.

Art. 4º. A implementação dos programas de destinação do lixo deverão ser precedidos de comunicação formal ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO

Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE O DESCARTE DE LIXO NO ÂMBITO DE UNIDADES PRISIONAIS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os resíduos sólidos são aqueles "que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis, em face à melhor tecnologia disponível.

Art.2º. Os resíduos sólidos de saúde são aqueles gerados em hospitais, farmácias, laboratórios de análises clínicas, consultórios médicos e odontológicos, bancos de sangue e outros estabelecimentos similares.

Art.3º. Todo o lixo produzido nos estabelecimentos penais deve ser separado de maneira adequada, respeitando a classificação preconizada pela RDC 306/2004, por grupos A, B, C e D ;

Art. 4º. Todo gerador deve elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde -PGRSS, baseado nas características dos resíduos gerados e na classificação constante nesta resolução, estabelecendo as diretrizes de manejo dos RSS.

Art.5º. O PGRSS a ser elaborado deve ser compatível com as normas locais relativas à coleta, transporte e disposição final dos resíduos gerados nos serviços da unidade, estabelecidas pelos órgãos locais responsáveis por estas etapas.

DO ACONDICIONAMENTO

Art. 6º. Para o acondicionamento dos resíduos sólidos, deve se proceder de forma a facilitar a triagem, o armazenamento, o transporte, o manuseio e a disposição final do resíduo, obedecendo a classificação por grupos .

Art. 7º. Os resíduos classificados como Grupo A, devem ser armazenados com Saco plástico branco, resistente e impermeável, com a utilização de saco duplo para resíduos pesados e úmidos, com identificação obrigatória de Símbolo Universal de Substância Infectante.

§ 1º: Para objetos perfuro cortantes, recipientes de paredes rígidas. Devem ser acondicionados em sacos plásticos branco.

Art. 8º. Os resíduos classificados como Grupo B, devem seguir as Normas estabelecidas pelos laboratórios geradores.

§ 1º: Para objetos perfuro cortantes, devem ser utilizados recipientes de paredes rígidas, e acondicionados em sacos plásticos branco, apresentando Símbolo Universal de substância Tóxica!! E Risco Químico;

§ 2º: Os Resíduos químicos líquidos devem ser acondicionados em embalagem original. Em seguida, envolver em saco plástico branco, identificados com Símbolo Universal de substância Tóxica!! E Risco Químico.

Art.10º. Os resíduos classificados com Grupo C, apresentam a Obrigatoriedade do decaimento da radioatividade de cada elemento radioativo, local apropriado revestido com barita e chumbo, para o isolamento do elemento radioativo, identificado com símbolo universal de substância radioativa e a inscrição "Rejeito Radioativo" e data de decaimento.

Parágrafo único: Este tipo de resíduos deve ser acondicionado em recipientes blindados;

Art. 11º. Os resíduos classificados como Grupo D, devem ser armazenados segundo a padronização da coleta seletiva, com recipientes coloridos identificados como VIDRO, PLÁSTICO, METAL, PAPEL e ORGÂNICO.

§ 1º: O encaminhamento dos resíduos na coleta interna dos estabelecimentos penais deve ser feita em sacos e recipientes para locais de armazenamento temporário, necessitando de planejamento do roteiro e dos horários de coleta.

§ 2º: São necessários como meios de transporte, carrinhos com rodas, resistentes a impacto, com tampa, impermeáveis, identificados com símbolo universal do material transportado.

§ 3º: É obrigatória a separação, por grupos, no transporte dos recipientes de armazenagem de resíduos.

DA SEPARAÇÃO

Art.12º. A separação do lixo deve ser realizada na fonte de geração do resíduo.

Art.13º. Serão considerados resíduos do grupo A, aqueles que apresentam risco potencial à saúde e ao meio ambiente, tais como:

- Bolsas de sangue, sangue, outros fluídos;
- Peças anatômicas: tecidos, órgãos, membros de seres humanos, animais mortos, camas de animais suspeitos ou portadores de doenças transmissíveis;
- Resíduos de pacientes em isolamento;
- Materiais pérfuracortantes (Lâminas de barbear, bisturis, agulhas, etc.);
- Materiais descartáveis (Algodão, luvas, equipo de transfusão) em contato com fluídos orgânicos.

Art.14º. Serão considerados resíduos do grupo B, aqueles que apresentam risco devido a corrosividade, toxicidade, explosividade, etc, tais como:

- Antimicrobianos, hormônios sintéticos, quimioterápicos, etc;
- Medicamentos vencidos, contaminados, parcialmente utilizados;
- Perfuro cortantes contaminados;
- Lâmpadas termômetros, pilhas, reveladores de filmes.

Art. 15º. Serão considerados resíduos do grupo C, todo material que contenha radionuclídeos em quantidades superiores àqueles descritos nas normas da CNEN

- Grupo A, B e D contaminados com radionuclídeos (agulhas, seringas, luvas, etc).

Art.16º. Serão considerados resíduos do grupo D, os demais resíduos, sendo este grupo similar aos resíduos domiciliares.

DA ARMAZENAGEM

Art.17º. Todos os resíduos devem ser armazenados em abrigo adequado para o gerenciamento e recuperação dos produtos químicos;

Art.18º. A armazenagem deve ser feita em locais próprios, com pisos e paredes lisas, impermeáveis e de cores claras, iluminação adequada, com ventilação natural e devidamente identificado;

Art.19º. O local para armazenagem de resíduos deve ter acesso restrito;

Art.20º. Os estabelecimentos penais devem adotar a uniformização da coleta seletiva de lixeiras laváveis, de preferência, sob rodízios;

DO TRANSPORTE E MANUSEIO

Art.21º. Para o transporte externo dos resíduos, deve-se levar em conta a definição do roteiro, frequência e horários de coleta municipal.

Parágrafo único: Na falta de coleta municipal, o estabelecimento é responsável pelo transporte externo e destino dos resíduos por ele produzidos.

Art. 23º. Orienta-se coletas diárias ou no mínimo 3 vezes por semana, com pessoal treinado, e observação às medidas de segurança.

Art.24º. Para o transporte dos RSS (Grupo A), os carros devem ser munidos de carroceria com altura suficiente para comportar um homem de estatura normal, material impermeável e anti corrosivo, sistema que garanta a fixação dos recipientes durante o transporte e possuir identificação de Material biológico.

Parágrafo único: Deve-se proceder a lavagem e desinfecção dos carros de transporte de RS ao término do dia de trabalho.

Publicada no DOU de 29 de junho de 2012 – Seção 1 – Edição nº 125